

# O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial

Invisible capital as a criterion for the determination of child support based on analysis of case law

Ihandara Proença Lima\*  

Indianara Proença Lima Godri\*\*  

**Resumo:** O presente artigo investiga o conceito de "capital invisível" aplicado à maternidade e sua relevância como critério jurídico na fixação de alimentos, à luz do Direito das Famílias e da igualdade de gênero. Com base em pesquisa documental, analisa-se a aplicação prática do conceito em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, identificando como o cuidado não remunerado e o investimento afetivo, físico e emocional da mãe são (ou não) reconhecidos pelo Judiciário. Fundamentado em doutrina especializada e jurisprudência atualizada, o trabalho aponta os limites do binômio necessidade-possibilidade e propõe a incorporação do "capital invisível" no cálculo da pensão alimentícia como instrumento de justiça material e equidade de gênero. A análise crítica das decisões demonstra avanços incipientes e reforça a necessidade de mudança de paradigma no Judiciário. O estudo adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, e estrutura-se em três eixos: critérios legais, fundamentos teóricos e análise jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Capital invisível, pensão alimentícia, maternidade, gênero, cuidado não remunerado.

**Abstract:** This article investigates the concept of "invisible capital" as applied to motherhood and its legal relevance in the determination of child support, within the framework of Family Law and gender equality. Based on documentary research, the paper analyzes judicial decisions from the Court of Justice of the State of Paraná, a Brazilian state appellate court, identifying whether and how unpaid care and the emotional, physical and affective investment of mothers are recognized in court. Drawing on legal scholarship and recent case law, the study highlights the limitations of the traditional need-and-ability-to-pay framework and proposes the inclusion of invisible capital in child support calculations as a tool for material justice and gender equity. The critical analysis of court rulings reveals incipient advances and the pressing need for a paradigm shift in judicial reasoning. The study employs a qualitative approach and deductive method, organized in three axes: legal criteria, theoretical foundation, and jurisprudential analysis.

**Keywords:** Invisible capital, child support, motherhood, gender, unpaid care work.

Recebido em: 19/09/2025

Aprovado em: 22/12/2025

**Como citar este artigo:**  
LIMA, Ihandara Proença; GODRI, Indianara Proença Lima. O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 73-88.

\*Faculdade Inspirar.

\*\*Universidade Federal do Paraná.

## 1 Introdução

A teoria do capital invisível investido na maternidade, cunhada pela jurista Ana Lúcia Dias<sup>1</sup> visa interromper a proliferação da desigualdade de gênero perpetuada especificamente pelas decisões do Poder Judiciário, que ao considerar o cálculo para fixação de pensão alimentícia dos filhos, ignora a atenção e os cuidados diários promovidos, em geral pelas mães, em benefício ao desenvolvimento dos filhos.

Para exemplificar os itens que geram custo, mas que não são contabilizados na fixação de alimentos, a autora descreve a manutenção dos eletrodomésticos, dos utensílios, linha e agulha para costurar os furos das roupas ou para fazer a barra da calça das roupas que ela comprou tamanho maior para servir para mais de uma estação, doce, lavagem anual ou semestral de edredons, dentre outros<sup>2</sup>.

Atualmente, a legislação civil apresenta como critérios para o cálculo da pensão alimentícia o binômio necessidade-possibilidade e, ainda, o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, porém, desconsidera o capital invisível empregado para além dos gastos materialmente computados como despesas mensais com saúde, educação, moradia, alimentação, vestuário, etc.

Portanto, para que se estabeleça o montante mensal a ser pago a título de alimentos, necessário se faz compreender as subjetividades envoltas no cuidado dos filhos. Além de financeiros, há o emprego do cuidado às crianças e também adolescentes, que em regra não são considerados no momento do arbitramento da pensão.

E a partir disso, a desigualdade de gênero se perpetua, pois a cuidadora principal continuará a ter maior investimento financeiro para com os filhos.

Nesse contexto, mister a análise de casos concretos, sobre como o Poder Judiciário tem fundamentado suas decisões a partir do capital invisível aportado pela maternidade.

É possível se constatar a popularização sobre o conhecimento acerca das questões atinentes ao gênero na prática advocacia cotidiana, principalmente o debruçar-se sobre as diferentes consequências que esse fator promove nas relações públicas e privadas.

<sup>1,2</sup>DIAS, Ana Lúcia. Carta Capital. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 06 fev 2024

O exercício do dever de cuidado, promovido principalmente pelas pessoas do gênero feminino, produzem um impacto relevante dentro da sociedade capitalista, mas nem sempre esse trabalho é remunerado.

Nesse contexto, mulheres e meninas ao redor do mundo dispendem de 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado, não havendo remuneração para tanto, o que equivale a UU\$ 10,8 trilhões por ano à economia global, ou seja, valor que mensurado supera o montante da indústria de tecnologia do mundo.

Em informativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, no ano de 2022, 91,3% das mulheres realizaram alguma atividade relacionada a afazeres domésticos, enquanto essa proporção foi de 79,2% entre os homens. Numa perspectiva social do trabalho e da igualdade material da mulher, observa-se da análise de Silvia Federici (2017), que entende a divisão sexual do trabalho tratar-se de uma relação de poder. É uma divisão dentro da força de trabalho, ao mesmo tempo sendo um imenso impulso à acumulação capitalista.

A respectiva autora observa a diferença de poder entre mulheres e homens e o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres disfarçado da inferioridade natural que permite ao capitalismo ampliar imensamente “a parte não remunerada do dia de trabalho” e com efeito, utilizar o salário (masculino) para acumular trabalho feminino.

Seguindo a tendência na busca pela redução das desigualdades de gênero, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em 2021, comportando guia para magistradas e magistrados no julgamento das demandas judiciais.

O protocolo supramencionado esclarece a violência patrimonial, moral e psicológica praticada contra a mãe dos filhos, pois nas ações judiciais que se demanda sobre alimentos, o alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos (BRASIL, 2021, p. 96).

O objetivo geral da presente pesquisa foi investigar, a partir de casos concretos, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná acerca do capital invisível empregado no cuidado dos filhos, especialmente no exercício da maternidade, como critério para fixação do valor atinente à pensão alimentícia.

Já os objetivos específicos consistiram em i. analisar o conteúdo dos acórdãos sob nº 0077489-29.2022.8.16.0000 e 0033064-77.2023.8.16.0000, ambos em recurso de Agravo de Instrumento, proferidos pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

verificando qual o fundamento contido nas decisões; ii. examinar, em cada um dos dois casos, se foram empregados os conceitos acerca da compreensão sobre o capital invisível no exercício da maternidade como critério para fixação de alimentos; iii. identificar critérios concretos que possibilitem dar efetividade às decisões dos tribunais, no que tange ao trinômio da necessidade, possibilidade e razoabilidade nos processos que envolvam o arbitramento de pensão alimentícia.

Ademais, utilizou-se de metodologia desenvolvida pela pesquisa documental, mediante aplicação do método dedutivo-qualitativo, por meio da realização de busca pelo termo “capital invisível” junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 30 de janeiro de 2024, por meio da qual foram encontrados dois acórdãos prolatados em recurso de Agravo de Instrumento pela 11<sup>a</sup> Câmara Cível. Foram selecionados os dois acórdãos encontrados, ambos de relatoria da Desembargadora Lenice Bodstein, que envolvem a questão atinente à pensão alimentícia.

## 2 Os critérios para fixação dos alimentos

Os alimentos possuem caráter de sobrevivência, ao passo que não configuram somente suporte para alimentação, o que já é muito intuito. Porém, ultrapassando as obviedades a respeito de que para sobrevivência dos filhos menores não basta suporte material alimentar, mas também outros investimentos como moradia, saúde, educação, lazer etc., como direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), imprescindível compreender que os critérios para fixação de valor de pensão precisam ser mais minuciosos do que a ordem jurídica atualmente comprehende.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), cuja reforma já é amplamente debatida, tendo sido entregue pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado, sob coordenação do ministro Luis Felipe Salomão do STJ no último mês dezembro, o projeto de reforma do Código Civil, porém, atualmente comprehende que os alimentos devem ser fixados em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, consoante disposto no parágrafo 1º, Artigo 1.694, cuja redação expressa, portanto, que Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O professor Rolf Madaleno (2021, p. 387) conceitua os alimentos na sua relação com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

E na compreensão acerca da situação social e econômica desfavorável a interpretação tem sido muito restrita nos tribunais, primando-se pelos interesses e manutenção das condições financeiras do devedor ou, melhor, do alimentante, na prática, o que vai desfavoravelmente ao Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que em detrimento e comparação às despesas do alimentante, tem-se que haver seriedade na primazia de atenção a quem é mais vulnerável dentro da relação jurídica em questão, a fim de confirmar o aspecto humanitário da questão.

Para além da análise acerca das necessidades do alimentando, somando-se à condição socioeconômica do alimentante, considerando-se três elementos importantes citados por Rolf Madaleno (2021, p. 438): a) econômico (bens dos pais e dos filhos); b) sociológico (meio de influência, lugar de habitação etc.); c) cultural (nível familiar de escolarização e cultura dos pais), o respectivo autor afirma que o juízo deve procurar observar o critério da proporcionalidade entre esses dois aspectos previstos na legislação.

Pode-se afirmar que a proporcionalidade, enquadrando-se então trinômio, prevista no Artigo 1.703 do Código Civil de 2002 que determina que para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. Todavia, não se aprofunda no quesito acerca dos recursos, propiciando uma interpretação reducionista, sem abrangência quanto ao capital invisível inerentes aos investimentos dos cuidadores não remunerados para tal ofício. E isso se observa principalmente no caso das cuidadoras mães.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 273) indica que os critérios para a estipulação da pensão alimentícia devem ser tão somente os princípios norteadores do Direito de Família, em especial o da solidariedade, e o trinômio necessidade/possibilidade/proportionalidade.

E novamente não se recorre aos cuidados não remunerados exercidos pelo cuidador principal e seus gastos inerentes à função, seja de tempo e monetários, para contabilizar o valor real a ser entendido como despesa do filho, que indicará mais concretamente o valor da pensão alimentícia.

Cabe ressaltar que a crítica não é aos doutrinadores mencionados, mas às dificuldades de tornar prática a análise de critérios sobre pensão alimentícia, uma vez que a legislação e a doutrina não possuem condições de prever um cálculo aritmético para essa função, ficando o ônus para o judiciário, que abarrotado de processos, encontra dificuldades na apreciação dos casos concretos.

É possível uma compreensão de que a advocacia, como função essencial à justiça, possa se valer do contexto social, econômico e jurídico para insistir na promoção de mudança de paradigma nesse sentido.

Como afirma Menezes, Chagas e Melo (2022, p. 525),

Embora o ordenamento jurídico imponha os alimentos como uma espécie de obrigação, suas características fogem aos contornos traçados pelo Direito Obrigacional. No âmbito do direito de família, classificam-se como alimentos legítimos e, quanto à fonte, como um dever/obrigação derivado de previsão legal.

Ao tratarem da proporcionalidade entre a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem presta alimentos, as mesmas autoras entendem a importância desse sopesamento ao se buscar suposto equilíbrio, em análise às condições financeiras do alimentante, os sinais exteriores de riqueza esboçados nas suas roupas, no carro e nos imóveis que possui, observando-se ainda os seus hábitos sociais, as postagens em redes sociais etc. (MENEZES, CHAGAS e MELO, 2022, p. 530).

Debruçando-se acerca das questões atinentes às assimetrias de gênero, e aqui no que se refere à fixação de alimentos considerando-se os atravessamentos do capital invisível, talvez se alcance a igualdade material nas relações privadas.

Até porque as consequências concretas da dicotomia entre as atividades consideradas próprias do ambiente doméstico, como o cuidado de crianças, e outras consideradas próprias do ambiente mercadológico e político, mais prestigiadas socialmente (OLIVEIRA, 2022, p. 68), terão interferência de forma veemente no aumento da diferença de crescimento na carreira profissional dos genitores envolvidos no caso concreto.

No estudo de Gervasoni e Silva (2024) impõe-se o desafio de acabar com o paradigma machista e capitalista envolto no trabalho doméstico não remunerado, mediante postura crítica contrária à invisibilidade do trabalho do cuidado, eliminando, portanto, todo e qualquer discurso que se imponha às mulheres a responsabilidade pelo trabalho de cuidado não pago.

Entendeu Maria Isabel Costa Menezes da Rocha (2024) em sua pesquisa, que a partir das narrativas abordadas, o trabalho do cuidado é, ao mesmo tempo, relegado compulsoriamente às mulheres e invisibilizado junto com elas.

A fixação dos alimentos, tradicionalmente alicerçada no binômio necessidade-possibilidade, tem passado por revisões teóricas e práticas que apontam para a ampliação de sua

O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial base interpretativa, especialmente à luz dos princípios constitucionais e da efetivação dos direitos fundamentais.

Compreender a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante é apenas o ponto de partida para uma análise mais profunda, que deve considerar os múltiplos fatores que incidem na vida das partes. A doutrina, a jurisprudência e a legislação caminham para reconhecer que a equidade e a justiça material exigem também a observância da proporcionalidade, da razoabilidade e, conforme defendido neste trabalho, do capital invisível.

No Código Civil (art. 1.694, §1º), a expressão “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” tem sido, em muitos casos, interpretada de forma reducionista, concentrando-se exclusivamente na análise contábil das despesas da criança e da renda do genitor. Isso acaba por negligenciar fatores contextuais e estruturais que devem influenciar diretamente na definição do valor da pensão.

Como exemplo, mães que exercem a guarda unilateral ou a guarda compartilhada com residência fixa com os filhos enfrentam rotinas exaustivas, limitações para inserção no mercado de trabalho e sacrifícios pessoais contínuos que impactam profundamente sua capacidade contributiva. Apesar disso, esses fatores não são, via de regra, considerados como elementos formadores do valor da pensão.

Portanto, propõe-se que a fixação de alimentos considere também a distribuição do trabalho de cuidado e sua repercussão na vida laboral e pessoal dos genitores, atribuindo valor jurídico ao trabalho doméstico e parental não remunerado. Essa postura se alinha com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021), que orienta magistrados e magistradas a enxergarem as interseccionalidades de gênero nas disputas judiciais.

Além disso, a jurisprudência mais recente começa a demonstrar sensibilidade a essas questões, como se verá a seguir.

### **3 Posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

A presente pesquisa se ateve a buscar o termo “capital invisível” junto às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Não obstante, no campo de pesquisa de jurisprudência junto aos sites eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal foi exposto o mesmo termo, porém sem localização de julgados com as palavras grafadas

exatamente como da solicitação de busca. Importante salientar que ambas as buscas supra referidas foram efetuadas em 20 de fevereiro de 2024.

Anteriormente, em 30 de janeiro de 2024, foi realizada busca do termo capital invisível junto à pesquisa de jurisprudência disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná.

Da pesquisa, foram apresentados dois resultados, quais sejam, dois acórdãos de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Lenice Bodstein, com numeração 0033064-77.2023.8.16.0000 e 0077489-29.8.16.0000, ambos proferidos em 2023, pela 11ª Câmara Cível, cuja tramitação encontra-se sob segredo de justiça.

Solicitado acesso às respectivas decisões para a presente finalidade de se promover pesquisa acadêmica, foi autorizado acesso ao conteúdo dos acórdãos acima numerados, primando-se pelo sigilo das informações pessoais dos jurisdicionados.

O primeiro acórdão, sob nº 0033064-77.2023.8.16.0000 (PARANÁ, TJPR, 2023a) possui a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DO “QUANTUM”. IMPOSSIBILIDADE. EM RAZÃO DA MENORIDADE. NECESSIDADES POSSIBILIDADE DA PARTE ALIMENTADA PRESUMIDAS DO ALIMENTANTE EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS ACARRETE PREJUÍZOS À SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE. VERBA ALIMENTAR QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DEVER DE SUSTENTO DA PROLE QUE COMPETE A AMBOS OS GENITORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.703, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. 1. É dever do genitor que detém maior resistência econômica suprir o sustento da prole de tenra idade para assegurar a paridade de atendimento com a genitora que se dedica, em capital invisível, aos cuidados e atendimentos de rotina da prole e a administração de tempo e de talentos para inserção no mercado de trabalho ainda insuficiente para a autonomia econômica que lhe possibilite igualar a contribuição pecuniária nas despesas dos filhos.

Por sua vez, o segundo acórdão, sob nº 0077489-29.8.16.0000 (PARANÁ, TJPR, 2023b), restou ementado da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXA PONTOS CONTROVERTIDOS E

DETERMINA PROVAS DA RESISTÊNCIA ECONÔMICA PATERNA E ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA FUTURA APRECIAÇÃO SOBRE A GUARDA JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO GENITOR 1. ESTUDO SOCIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PELO JUÍZO “A QUO”. PRAZO DE 60 DIAS PARA O ESTUDO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOR EXCEPCIONAL AO CASO CONCRETO. 2. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AD ARGUMENTANDUM. REGIME PROVISÓRIO DE CONVIVÊNCIA RECENTEMENTE APRECIADO PELO COLEGIADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054040-42.2022.8.16.0000. 3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 3.1. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE DE FORMA ESPECÍFICA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. BUSCA PELA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 370, DO CÓDIGO DE PROCESSO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. CIVIL. 3.2. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA GENITORA. DESCABIMENTO. GENITORA QUE NÃO FIGURA COMO DEMANDADA NA AÇÃO DE ALIMENTOS. EVENTUAL CHAMAMENTO AO PROCESSO QUE INCUMBE AO ALIMENTANTE COMPROVAR. CASO CONCRETO SEM INDÍCIOS DE DESPROPORCIONALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE ENCARGO ECONÔMICO E CAPITAL INVISÍVEL PELOS CUIDADOS DA GUARDIÃ FÁTICA QUE CONTRIBUI DIRETAMENTE COM A SUBSISTÊNCIA DA MENOR QUE RESIDE EM SUA COMPANHIA. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL. DEFERIMENTO. EFEITO “EX NUNC” PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Das respectivas ementas acima transcrita, observa-se que ambos os processos tratam sobre a questão alimentar em favor de filhos menores.

Em que pese o primeiro acórdão trate de demanda a respeito de reconhecimento e dissolução de união estável, além da partilha de bens, os dois processos tem em comum, a partir da leitura do relatório, de ações que foram ajuizadas pela genitora, representando os filhos, com a finalidade de se buscar a tutela jurisdicional para a fixação de pensão alimentícia em benefício dos infantes.

Depreende-se o relato do primeiro acórdão conforme texto abaixo transcrito:

O Recurso tem origem em “Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda, Visitas, Alimentos e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada” proposta por G.C.L., por si e em representação aos filhos A.L.M. e P. L.M. em face de R.M.F. Da Decisão Agravada. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da r. Decisão de mov. 22.1 que concedeu a antecipação da tutela para fixar alimentos provisórios em favor dos filhos

menores no importe mensal equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do genitor. (PARANÁ, TJPR, 2023a)

Assim, tem-se que a obrigação alimentar foi fixada em desfavor do genitor, assim como no segundo acórdão, cuja transcrição do relatório encontra-se nos seguintes termos:

O Recurso tem origem em denominada “Ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas, com pedido de tutela”, proposta por B.Y. em face de J.M.A., em benefício da filha menor C.Y.M.A. (nascida em 17/03/2022 - 1 ano). Da r. Decisão Agravada. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. Decisão de mov. 78.1, por meio da qual o MM. Juízo a quo fixou os pontos controvertidos, determinou a expedição de ofícios para averiguar a resistência econômica do genitor e determinou estudo social e psicológico no prazo de 60 (sessenta) dias, para apreciação do pedido de guarda. Do Agravo de Instrumento. O genitor aduz que a r. Decisão é ultra petita e parcial, visto que determinou expedição de ofícios apenas para o agravante, desconsiderando que a possibilidade da genitora também deve ser apurada para o fim de fixação dos alimentos a cargo do pai. (PARANÁ, TJPR, 2023b)

Dessa forma, o primeiro acórdão corresponde à decisão proferida em recurso para redução do *quantum* alimentar em caráter provisório de 30% para 20% sobre os rendimentos do genitor/agravante, sob a justificativa de que os filhos não possuem os gastos apresentados pela genitora, além do que a mãe trabalha informalmente e ele possui despesas pessoais que superam o seu próprio salário líquido.

Aqui cabe o esclarecimento acerca do desconto de pensão alimentícia ser realizado a partir do salário líquido do alimentante, que seria correspondente ao salário bruto, reduzidos os valores correspondentes ao imposto de renda e previdência, como é comumente calculado nas varas de família.

No que tange ao segundo acórdão, este aponta em seu relatório que o genitor se insurge contra a decisão *a quo* que determinou a expedição de ofícios apenas para o agravante, desconsiderando a possibilidade da genitora que também deveria ser apurada para o fim de fixação de alimentos a cargo do pai. (PARANÁ, TJPR, 2023b). Nas contrarrazões recursais, a genitora afirmou não ter o que esconder, não causando oposição ao pedido do genitor a fim de também ter a sua resistência econômica confirmada.

Importante destacar que sobre o segundo acórdão, não há posicionamento sobre o Parecer Ministerial acerca da questão específica sobre a busca da resistência econômica das partes. Há manifestação, todavia, atinente às questões de convivência.

Entretanto, sobre o primeiro acórdão, o Ministério Pùblico fundamentou que o agravante possui ampla capacidade contributiva, sem outros dependentes, sendo que o percentual fixado para dois dependentes é até abaixo da média (PARANÁ, TJPR, 2023a).

Neste primeiro recurso, restou comprovado o salário líquido do alimentante na média de R\$ 5.070,26 (cinco mil e setenta reais e vinte e seis centavos), além de se valer do binômio necessidade e possibilidade previsto no Código Civil Brasileiro.

No que tange à possibilidade da genitora, restou comprovado que esta não trabalha mediante vínculo empregatício, tendo sido anexadas imagens de rede social sobre a sua atuação autônoma como “extensionista de cílios”.

Diante desse contexto, antes de adentrar o princípio da proporcionalidade, a desembargadora relatora descreve que o cuidado com duas crianças de 6 (seis) e 8 (oito) anos de idade favorecem o comprometimento do chamado “capital invisível” nos seguintes termos: “capital invisível” em que aquele genitor que atende diuturnamente os filhos necessita lhes favorecer tempo maior de sua vivencia, condições de sanitização, higiene, alimentação em momentos próprios que demandam sua atenção e prioridade (PARANÁ, TJPR, 2023b).

E ainda prossegue:

Tais questões exemplificadas demonstram que há dificuldades maternas para se reinserir no mercado de trabalho em igualdade de condições paternas, o qual detém salário estável, fixo e mensal de forma a poder organizar sua vida econômica sem retirar o sustento suficiente dos filhos, o que não se vislumbra no momento atual à genitora que precisa atender a prole e buscar possibilidades consoante seu tempo e oportunidade diante de sua peculiaridade de atendimento familiar.

Nesse sentido, o primeiro acórdão, portanto, conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, convalidando a decisão liminar do juízo de primeiro grau.

No segundo acórdão, o debate tangencia a produção de provas acerca da possibilidade do alimentante, que se insurge à determinação de expedição de ofício para INSS, junta comercial, Detran, Infojud e Renajud, a fim de produzir prova acerca da sua resistência econômica, exclusivamente.

Em contrapartida, sob fundamentação no Código de Processo Civil Brasileiro (BRASIL, 2015), o entendimento da Desembargadora Relatora é de que a matéria não se apresenta como

situação a viabilizar o manuseio do recurso, por não integrar hipótese expressa prevista no artigo 1.015 do referido diploma processual.

Ademais, no que se refere à insurgência do agravante sobre a produção de provas em face da genitora, que é guardiã fática da alimentada, o posicionamento no recurso esclarece não ser obrigatória, visto que a mãe não é parte no feito quanto ao tópico dos alimentos, mas unicamente representante processual da requerente alimentada (PARANÁ, TJPR, 2023b), esmiuçando que:

É cediço que a proporcionalidade do quantum alimentar observa a disposição econômica de ambos os genitores, mas a contribuição do guardião com quem o menor reside ocorre presumidamente com o custeio das despesas imediatas, especialmente com moradia e alimentação, sendo prescindível e processualmente inadequado ordenar a produção de provas contra quem não integra a demanda como parte.

Negando-se, portanto, provimento ao recurso de agravo de instrumento neste tema.

O Tribunal de Justiça do Paraná ao considerar o capital invisível em suas decisões, trata de conduzir uma série de significantes disponíveis à tradução jurídica, que processa realidades acerca das assimetrias de gênero em termos de produção de direitos e de deveres (OLIVEIRA, 2022, p. 65), equiparando a leitura jurisprudencial com as lentes da análise de gênero (OLIVEIRA, 2022, p. 68).

A análise dos acórdãos selecionados revela uma relevante, embora ainda incipiente, mudança no olhar judicial sobre a questão dos alimentos, especialmente no que tange ao reconhecimento do capital invisível empregado na maternidade. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de decisões da 11ª Câmara Cível, tem se posicionado de forma sutil, porém significativa, ao mencionar expressamente a expressão “capital invisível” nos fundamentos dos julgados.

No primeiro caso analisado (AI nº 0033064-77.2023.8.16.0000), a relatora, Desembargadora Lenice Bodstein, fundamentou que a genitora contribui com os cuidados cotidianos da prole, o que constitui forma de sustento indireto e relevante, embora não monetarizado. A magistrada destacou que o tempo, a energia e os recursos pessoais investidos pela mãe na criação dos filhos consistem em um tipo de “capital” que, embora não quantificável, deve ser considerado no momento da fixação dos alimentos.

Tal abordagem evidencia uma tentativa do Judiciário de romper com a lógica puramente patrimonialista que domina o Direito das Famílias, abrindo espaço para uma leitura mais

O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial humanizada e empática das relações parentais. Essa evolução hermenêutica é fundamental para o avanço da equidade material e da justiça distributiva no âmbito das relações familiares.

No segundo acórdão analisado (AI nº 0077489-29.2022.8.16.0000), embora o foco tenha sido a produção de provas relativas à resistência econômica das partes, também se reconheceu, de forma implícita, a contribuição da genitora enquanto guardiã fática da menor. Essa presunção, amparada em princípios como o da proteção integral da criança e do adolescente e o do melhor interesse do menor, reforça a tese de que o cuidado cotidiano precisa ser valorizado como elemento jurídico relevante.

É importante observar, no entanto, que tais decisões ainda não sistematizam o capital invisível como um critério autônomo, tampouco promovem uma redefinição explícita da interpretação do binômio necessidade-possibilidade. A referência ao tema aparece mais como um argumento acessório do que como fundamento central.

Apesar disso, a simples menção ao conceito já representa um avanço considerável e sinaliza a possibilidade de amadurecimento jurisprudencial futuro. Trata-se de um caminho que precisa ser fortalecido por meio de atuação qualificada da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da academia, para que se consolide um novo paradigma de justiça familiar.

É importante ressaltar que, até o momento, não se identificam julgados do Superior Tribunal de Justiça que utilizem de forma expressa a expressão “capital invisível” como critério autônomo para fixação ou majoração de alimentos. As manifestações mais próximas aparecem em tribunais estaduais, como no TJ/PR, que vêm incorporando o conceito em suas decisões. No STJ, embora haja julgados que reconheçam a relevância do cuidado materno e do tempo investido na criação dos filhos, esses elementos ainda não são sistematizados sob a denominação de capital invisível.

Essa lacuna jurisprudencial<sup>3</sup> evidencia a necessidade de amadurecimento no âmbito do Tribunal Superior. A ausência de uniformização sobre o tema abre espaço para que a advocacia, a Defensoria Pública e o Ministério Público levem recursos especiais ao STJ, fomentando a consolidação de precedente que reconheça explicitamente a relevância do capital invisível no Direito das Famílias.

A valorização do capital invisível no contexto dos alimentos não apenas reconhece o trabalho invisibilizado das mães, mas contribui para a construção de decisões judiciais mais justas,

<sup>3</sup> Até o momento, não há acórdão do Superior Tribunal de Justiça que utilize expressamente o termo “capital invisível” como fundamento decisório. Recomenda-se acompanhar recursos especiais nas Turmas de Direito Privado que tratem de alimentos e guarda, pois podem vir a consolidar o reconhecimento desse conceito.

equânimes e coerentes com os objetivos constitucionais de erradicação das desigualdades e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, IV).

Além disso, essa nova abordagem alinha-se diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Ao reconhecer o valor do trabalho de cuidado não remunerado e promover sua visibilidade nas decisões judiciais, o Poder Judiciário brasileiro contribui com a meta 5.4 da Agenda 2030, que propõe “reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da oferta de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, e a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família”.

Essa integração entre o Direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil fortalece a legitimidade das decisões judiciais e consolida o Judiciário como ator estratégico na efetivação dos direitos humanos e da justiça social.

## 4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que o "capital invisível", enquanto expressão do trabalho de cuidado, quase sempre exercido por mulheres, ainda encontra barreiras para sua incorporação efetiva no cálculo de alimentos. As decisões judiciais analisadas sinalizam um movimento tímido, porém relevante, do Poder Judiciário na direção de reconhecer a sobrecarga vivida pelas guardiãs de fato, especialmente mães, que conciliam a manutenção do lar, o cuidado diário com os filhos e, muitas vezes, atividades laborais informais ou precarizadas.

Ao mesmo tempo, verifica-se que o discurso jurídico dominante ainda se ancora majoritariamente em parâmetros quantitativos e formais, como o binômio necessidade-possibilidade, negligenciando aspectos qualitativos do cuidado. A introdução do conceito de capital invisível, portanto, exige uma mudança de paradigma: implica abandonar a neutralidade aparente do discurso jurídico e assumir uma postura crítica, atenta às desigualdades estruturais de gênero que permeiam as relações familiares.

O reconhecimento jurídico do capital invisível não apenas fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente

O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial e da igualdade de gênero (BRASIL, 1988, art. 1º, III; art. 5º; art. 227), como também concretiza os objetivos da República, conforme previsto no artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal.

Como caminho para a efetivação desse reconhecimento, é necessário que magistradas e magistrados se valham de instrumentos normativos já disponíveis, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021 (BRASIL, 2021, p. 96), e da valorização das provas sociais que demonstrem o investimento materno não remunerado. Além disso, é imprescindível que a atuação da advocacia familiar esteja comprometida com uma perspectiva emancipatória, utilizando a fundamentação jurídica como ferramenta de transformação e não de manutenção de desigualdades.

Por fim, cabe à academia e às instituições de justiça fomentar debates, pesquisas e produções doutrinárias que deem visibilidade ao tema, contribuindo para a construção de um Direito das Famílias mais justo, inclusivo e comprometido com a igualdade material.

## Referências

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Editora Forense, Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CHAGAS, Márcia Correia; MELO, Amanda Florêncio. Alimentos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. Possíveis aportes críticos de gênero em direito da famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0033064-77.2023.8.16.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Lenice Bodstein, julgado em 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0077489-29.2022.8.16.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Lenice Bodstein, julgado em 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 4<sup>a</sup> ed. Dige o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

ROCHA, Maria Isabel Costa Menezes da. Ensaio sobre o cuidado: mulheres e cidades, d'A vida invisível ao centro de João Pessoa. RUA, Campinas, SP, v. 30, n. 1, p. 93–115, 2024. DOI: 10.20396/rua.v30i1.8676999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8676999>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Laura de Castro; GERVASONI, Tássia A. O trabalho doméstico não remunerado e as repercuções dos investimentos no ensino público básico sobre os direitos fundamentais das mulheres. *Ponto de Vista Jurídico*, Caçador (SC), Brasil, v. 13, n. 2, p. e3412-e3412, 2024. DOI: 10.33362/juridico.v13i2.3412. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3412>. Acesso em: 18 set. 2025.